

Artigo

Aspectos da Violência contra Mulher presentes na obra “Gabriela, Cravo e Canela”

*Joana D’arc Silva de Oliveira**
*Paula Fabrícia Brandão Aguiar Mesquita***

Resumo

O artigo aborda a violência contra a mulher através da obra literária “Gabriela, cravo e canela”, de Jorge Amado. Considerando os aspectos sociais da literatura, buscamos refletir, de modo proposital e criterioso, sobre a vida das personagens Sinhazinha, assassinada pelo marido que a surpreende em uma situação de adultério, e Gabriela, que sofre inúmeras situações relacionadas ao que hoje se entende por violência contra a mulher. Procuramos analisar como o enredo ou o destino dessas personagens poderia ou não ter sido outro caso a história se passasse atualmente. Para justificar a presença da categoria Literatura em uma pesquisa no campo das Ciências Sociais adotamos como percurso metodológico a interdisciplinaridade pautada em uma análise qualitativa, de tipo bibliográfico e documental, atrelada ao método comparativo, que auxiliou na definição das diferenças existentes entre determinadas legislações em vigor no início dos séculos XX e XXI. A análise desenvolvida possibilitou identificar que Sinhazinha e Gabriela, caso vivessem no Brasil contemporâneo e fossem esposas de Jesuíno e Nacib, seriam vítimas de feminicídio, violência física, psicológica e patrimonial. Já os agressores sofreriam as penalidades previstas na Lei Maria da Penha e Lei do Feminicídio, cuja eficácia depende da agilidade de aplicação por parte do Poder Público.

Palavras-chave: Violência contra a mulher. Jorge Amado. Lei Maria da Penha. Lei do Feminicídio.

Aspects of Violence against Women present in the work “Gabriela, Cravo e Canela”

Abstract

The article addresses violence against women through the literary work “Gabriela, carnation and canela”, by Jorge Amado. Considering the social aspects of literature, we seek to reflect, in a purposeful and judicious way, on the lives of the characters Sinhazinha, murdered by her husband who surprises her in a situation of adultery, and Gabriela, who suffers numerous situations related to what today is understood as violence against the woman. We try to analyze how the plot or fate of these characters could or could not have been different if the story took place today. To justify the presence of the Literature category in research in the field of Social Sciences, we adopted interdisciplinarity as a methodological path based on a qualitative analysis, of a bibliographic and documentary type, linked to the comparative method, which helped to define the differences between certain legislations in force. at the beginning of the 20th and 21st centuries. The analysis developed made it possible to identify that Sinhazinha and Gabriela, if they lived in

contemporary Brazil and were wives of Jesuíno and Nacib, would be victims of femicide, physical, psychological and property violence. The aggressors would suffer the penalties provided for in the Maria da Penha laws and the Femicide Law, the effectiveness of which depends on the agility of application by the Public Authorities.

Keywords: Violence against women. Jorge Amado. Maria da Penha Law. Femicide Law.

* Mestranda em Serviço Social, Trabalho e Questão Social pela Universidade Estadual do Ceará. E-mail: joana.oliveira@aluno.uece.br

** Professora Adjunta do Serviço Social na Universidade Estadual do Ceará. E-mail: paula.brandao@uece.br

Com a pretensão de trabalhar o tema da violência contra a mulher utilizando uma obra da literatura brasileira nos propomos a analisar a obra “Gabriela, cravo e canela” (2012), do escritor Jorge Amado. No romance, publicado pela primeira vez no ano de 1958, cujo enredo se passa no ano de 1925, Jorge Amado procurou registrar os costumes do Brasil de então. Para tanto, adotou como cenário a cidade de Ilhéus, na Bahia, cuja conduta dos habitantes era pautada pela ideologia patriarcal. Na obra o escritor retratou a vida em uma cidade interiorana em pleno processo de mudanças tanto políticas quanto econômicas e ideológicas, haja vista que observamos uma mudança de costumes ao longo da trama.

Através dos aspectos sociais que a literatura nos proporciona pretendemos refletir de modo proposital e criterioso, sobre a vida das personagens Gabriela e Sinhazinha. Esta, no início da trama é assassinada pelo marido que a surpreende em uma situação de adultério, e aquela sofre inúmeras situações do que hoje nomeamos de violências de gênero. Tais violências representadas na obra podem ser observadas também no cotidiano em que estamos inseridas, desde cantadas que ouvimos nos espaços públicos até situações de violência extrema envolvendo violência sexual, física e até feminicídio. Atualmente existem leis que visam amparar mulheres que sofrem essas violências, porém, no Brasil do início do século XX as mulheres não tinham esse amparo legal.

O Código Civil de 1916, por exemplo, considerava que a mulher não tinha capacidade plena, ou seja, não podia realizar os atos da vida civil de forma independente. Para tanto, precisava ser assistida pelo marido ou ter seus atos ratificados por ele. As mulheres eram equiparadas aos menores, aos pródigos e aos silvícolas, de acordo com o artigo 6º do Código em questão. Desse modo, as esposas eram subscritas na condição de relativamente incapazes enquanto subsistisse a sociedade conjugal.

Na realidade, os poderes do marido sobre sua esposa e a família ultrapassavam o que era previsto em lei, haja vista que o homem tinha a palavra final sobre questões que envolviam a prole e a distribuição de recursos no interior do núcleo familiar (BRUGGE, 2015). Além disso, ele deliberava sobre o uso da violência contra a esposa, prática considerada “legítima” naquele período.

Somente a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988 é que experimentamos mudanças relativas em termos de garantia de direitos para as mulheres, uma vez que a Carta Magna consagrou a ideia de igualdade de gênero e, conforme explicita o jurista Silvio Venosa (2014), representou o divisor de águas do direito privado, especialmente nas normas de direito de família, garantindo, enquanto princípio constitucional, igualdade jurídica dos cônjuges e dos filhos.

A partir dos anos 2000 as conquistas em termos de direitos das mulheres se tornaram bastante significativas, especialmente no que diz respeito à proteção das mulheres vítimas de violência. Em 2002, por exemplo, foi promulgado o atual Código Civil (Lei 10.406/2002), que substituiu o Código Civil de 1916, e em 2006 foi promulgada a Lei Maria da Penha, seguida, em 2015, pela Lei do Femicídio, que altera o Código Penal Brasileiro e passa a prever o feminicídio como circunstância qualificadora do homicídio, tornando o feminicídio um crime hediondo (BRASIL, 2016).

Sabemos que as leis refletem os costumes e ideais sociais de acordo com cada época e devem, portanto, ser aplicadas aos cidadãos e cidadãs sem distinção de classe social, raça, etnia ou gênero. Assim, a legislação é o reflexo

da sociedade, do momento histórico em que foi elaborada e traz em seu texto “as marcas” daquele momento e daquela sociedade. Compreendendo que o enredo se passa em um contexto que difere do atual e cientes de que podemos incorrer em anacronismos, intencionamos realizar uma comparação entre a legislação vigente à época, no que se refere às violências cometidas por homens contra mulheres, e a legislação em vigor atualmente.

Buscando um olhar reflexivo na literatura, em território nordestino de um século atrás, tentaremos perceber através de um esforço comparativo e reflexivo, como o enredo ou o destino de Sinhazinha e Gabriela poderia ou não ter sido outro, caso a história se passasse atualmente. Assim, o presente artigo tem por objetivo principal analisar, no romance em foco, situações de violência contra a mulher envolvendo as personagens citadas por meio de comparações embasadas na legislação brasileira vigente, com o intuito de tirar a discussão do universo ficcional e transferi-la para o campo do real. Para tanto, adotamos a interdisciplinaridade para justificar a presença da categoria literatura em uma pesquisa no campo das Ciências Sociais. Por fim, consideramos que a análise embasada em leis que amparam as mulheres vítimas de violência, hoje e outrora, seria uma forma de compreender como a sociedade superou ou não a manifestação mais cruel de expressão do patriarcado: a violência contra a mulher.

1. Como a legislação brasileira protege as Sinhazinhas e Gabrielas da contemporaneidade

De acordo com o que estabelece a Constituição Federal de 1988, a mulher deve ser tratada em condições de igualdade em relação ao homem. Logo, não pode haver diferenciação entre as funções que ambos exercem, por exemplo, enquanto cônjuges, sendo os dois considerados perante a lei responsáveis pelas finanças, pela organização, pela criação, educação e subsistência dos filhos e pelas decisões em geral.

Esse amparo legal garantido pela Constituição Federal em relação à igualdade de direitos entre mulheres e homens fez com que a sociedade lançasse um olhar mais atento para as violências sofridas pelas mulheres, especialmente no âmbito doméstico. Assim, os crimes cometidos contra as mulheres e a impunidade que prevalecia em relação aos agressores passou a ser menos tolerada, especialmente pelos movimentos de lutas feministas.

Lourdes Bandeira (2014), afirma que a defesa dos direitos das mulheres ganhou destaque nos anos 1980 porque nesse período abriu-se “um espaço cognitivo novo, e sobretudo uma abordagem política singular, levando à criação de serviços públicos especializados e leis particulares” (BANDEIRA, 2014, p. 449).

Bandeira enfatiza que a criação das Delegacias de Defesa da Mulher¹ “representou a validação de um direito social coletivo, ao se reconhecer que a maioria das brasileiras sofria agressões cotidianas” (BANDEIRA, 2014, p. 452). Para complementar o trabalho desenvolvido nas Delegacias de Defesa da Mulher foram criadas as Casas Abrigo² nos anos 1990, cujo objetivo era acolher “mulheres ameaçadas pela violência, sobretudo pela violência sexual e com risco de vida eminente” (BANDEIRA, 2014, p. 453).

Mas essas foram conquistas que ocorreram décadas depois que Jorge Amado escreveu “Gabriela, cravo e canela”. Embora tenha sido publicada em 1958, a repercussão da obra se dá até os dias de hoje, haja vista que a escolhemos como objeto de estudo. Sua contemporaneidade, em nossa concepção, se justifica porque o enredo aborda temas marcantes como assassinato, adultério e estupro, no entanto, para o(a) leitor(a) mais desatento(a), o que chama a atenção é a suposta relação de amor entre Gabriela e Nacib. Além do mais, à desatenção do(a) leitor(a) se junta a inércia da sociedade em reconhecer como crime os atos violentos contra as mulheres.

Bandeira (2014) acrescenta que essa forma de violência mantém a vítima em uma relação de poder e submissão devido se caracterizar enquanto “fenômeno social persistente, multiforme e articulado por facetas psicológica, moral e física” (BANDEIRA, 2014, p.460). Essas características fazem com

que a mulher se encontre envolvida em uma teia de isolamento, dependência, intimidação e medo. Ou seja, a violência contra a mulher, na concepção da autora, é “considerada como uma ação que envolve o uso da força real ou simbólica, por parte de alguém, com a finalidade de submeter o corpo e a mente à vontade e liberdade de outrem” (BANDEIRA, 2014, p. 460). O uso simbólico da força ocorre de maneira sutil e se configura como uma “forma de poder que se exerce sobre os corpos, diretamente, e, como que por magia, sem qualquer coação física” (BOURDIEU, 2017, p. 50).

No romance amadiano, ao situarmos o enredo na contemporaneidade e considerarmos a definição de violência contra a mulher vista no parágrafo anterior, percebemos que, com raras exceções, as personagens femininas que compõem o romance são vítimas do que hoje identificamos como violência contra a mulher perpetrada por seus pais, irmãos, maridos, amantes etc. A situação se torna mais complexa quando essa violência tem como pretexto uma situação de infidelidade por parte da esposa ou concubina, que é o que acontece com a protagonista Gabriela, a personagem Sinhazinha e as demais personagens que figuram como “raparigas” dos coronéis e de outros homens influentes da cidade.

No entanto, na *Ilhéus* de Jorge Amado, “os coronéis reservavam a pena de morte para traição de esposa. Rapariga não mereceria tanto” (AMADO, 2012, p. 96). Infelizmente, o que figurava na ficção também era lei na vida real, tanto que é nesta sociedade patriarcal que nasce o Código Civil de 1916, elaborado por Clóvis Beviláqua, vigente em 1925, período em que o romance está ambientado.

Constatamos a vigência do referido Código no contexto da trama quando o personagem João Fulgêncio, no capítulo que trata da descoberta da traição e da anulação do casamento de Nacib e Gabriela, recorre ao artigo 219 do Código em questão para provar que o casamento era “nulo e anulável” porque os documentos de Gabriela foram falsificados para a realização do matrimônio. Vejamos:

– Isso aqui é o Código Civil. Ouça o que diz o artigo 219, parágrafo primeiro, capítulo VI, do livro I. É o direito de família, na parte do casamento. O que eu vou ler refere-se aos casos de anulação de casamento. Veja: aqui diz que um casamento é nulo quando há erro essencial de pessoa. [...]

– Como é isso, explique direito – interessou-se o árabe.

– Escute. – Leu: – “Considera-se erro essencial sobre a pessoa do outro cônjuge o que diz respeito à identidade do outro cônjuge, sua honra e boa fama, sendo esse erro tal que o seu conhecimento ulterior torne insuportável a vida em comum ao cônjuge enganado”. Eu me lembro que quando você me anunciou o casamento, contou que ela nem sabia o nome de família, nem data de nascimento...

– Nada. Não sabia nada...

– E Tônico se ofereceu para arranjar os papéis necessários.

– Fabricou tudo no cartório dele.

– E então? Seu casamento é nulo, houve erro essencial de pessoa. [...] (AMADO, 2012, p.279).

Logo, percebemos que se Gabriela e Sinhazinha saíssem do universo ficcional e ganhassem vida antes de 2002, ainda se encontrariam sob a vigência do Código Civil de 1916. Porém, se elas vivessem no Brasil de 2023, o Código Civil em vigor seria o que foi promulgado em 2002 (Lei 10.406/2002) e haveria um conjunto de leis que poderiam ampará-las caso elas se tornassem vítimas das violências descritas no romance. A primeira mudança importante seria em relação ao tratamento dispensado ao crime sofrido por Sinhazinha³.

De acordo com a Lei 13.239/2015, conhecida como Lei do Feminicídio, o crime cometido pelo coronel Jesuíno é identificado como feminicídio porque a vítima se tratava de uma mulher e o agressor convivia com ela na condição de marido, fato que também caracteriza o crime como violência doméstica e familiar prevista no artigo 5º da Lei Maria da Penha.

Verificamos que Sinhazinha, em 2023, nas condições apresentadas na narrativa amadiana, seria vítima de violência doméstica e familiar em sua última instância, qual seja, o feminicídio, crime que “se expressa como afirmação irrestrita de posse, igualando a mulher a um objeto, quando cometido por parceiro ou ex-parceiro⁴⁷”.

Quanto à Gabriela, protagonista da trama, esta poderia se valer da lei em inúmeros outros aspectos. Uma vez casada, Gabriela precisava se moldar às normas de boa conduta impostas pela sociedade patriarcal. Para tanto, seu

marido começou a proibi-la de frequentar os lugares que ela gostava, como o circo e o cinema, por exemplo. Essa situação pode ser ilustrada através do episódio em que o casal discute “em torno da ida ao circo, desejada por Gabriela, e o comparecimento à conferência do poeta Argileu Palmeira, determinado por Nacib, como tributo à etiqueta social” (PATRÍCIO, 1999, p. 117).

Nacib desejava que Gabriela frequentasse os lugares que “a nata de Ilhéus frequentava” para que, desse modo, ela passasse a ser vista como uma senhora da sociedade e “não como uma mulherzinha qualquer” (AMADO, 2012, p. 224). Assim, “a protagonista passa a vivenciar uma condição de duplicidade e insatisfação, frente às exigências do papel de esposa que lhe era cobrado por Nacib” (PATRÍCIO, 1999, p. 119).

Porém, por trás desse desejo do árabe de transformar a esposa na senhora Saad existe a vontade de controlá-la, tanto que, “nesse episódio, fala mais alto a determinação do mando masculino e assim, mesmo a contragosto, Gabriela acompanha o marido à conferência [...]” (PATRÍCIO, 1999, p. 119). Conduzida pelo marido, a personagem, “vestida como uma princesa, os sapatos doendo, atravessou as ruas de Ilhéus e subiu, desajeitada, as escadas da intendência” (AMADO, 2012, p. 227). Nacib, por sua vez, cumprimentava “amigos e conhecidos, as senhoras olhavam para Gabriela de alto a baixo, cochichavam e sorriam. Ela sentia-se sem jeito, atrapalhada, com medo” (AMADO, 2012, p. 227).

Diante do constrangimento demonstrado por Gabriela e da necessidade de Nacib de controlar o comportamento da esposa alegando tratar-se da conduta condizente com o que era esperado de uma senhora da alta sociedade ilheense compreendemos que, se a mesma situação ocorresse atualmente, Gabriela estaria sendo vítima de violência psicológica, uma das formas de violência doméstica e familiar elencadas no artigo 7º da Lei Maria da Penha⁵.

A atitude de Nacib em relação à esposa ocasionou a “diminuição da auto-estima, o controle das ações, do comportamento e das decisões” (BRASIL, 2006) tomadas por ela. Lembremos que Gabriela havia decidido que iria ao circo e não à conferência, mas foi obrigada a mudar de ideia por imposição do marido, ou seja, ele limitou seu “direito de ir e vir”. Além disso, ela teve sua autoestima diminuída ao sentir-se constrangida no evento, afinal, “sentia-se sem jeito, atrapalhada, com medo” (AMADO, 2012, p. 227).

A situação tornou-se pior quando Nacib encontrou Gabriela na cama com Tônico Bastos. Embora não tenha cometido o que compreendemos atualmente por feminicídio, não fazendo “valer a ‘lei cruel’, como procedera o coronel Jesuíno em relação a D. Sinhazinha e Dr. Osmundo” (PATRÍCIO, 1999, p. 99), o árabe, como forma de castigar a esposa, se utilizou da violência física, “entendida como qualquer conduta que ofenda a integridade ou saúde corporal” da mulher, conforme consta no parágrafo primeiro do artigo 7º da Lei Maria da Penha.

Seguindo os cenários que tomamos como referência para a nossa análise, temos a anulação do casamento de Gabriela e Nacib por erro essencial de pessoa. Na visão de Rosana Patrício (1999), a anulação do casamento é um “caminho” “conveniente sob todos os aspectos para os homens”, uma vez que preserva a reputação do amante e, conseqüentemente, poupa a “velha família oligárquica da vergonha e do desgaste político. Recompõe a ‘honra’ de Nacib, que passa a ser visto como vítima da ‘má fé’ da ex-esposa. Incrimina-se exatamente a mulher Gabriela como autora da farsa da qual, na verdade, fora a vítima” (PATRÍCIO, 1999, p. 128-129).

Aqui temos a possibilidade de análise dos fatos sob dois cenários. O primeiro considera que, no Brasil contemporâneo, Gabriela não poderia mais ser acusada de infringir o código penal sob alegação de incorrer no erro essencial de pessoa porque, conforme pontuamos, o Código Civil vigente atualmente é o de 2002 e não o Código Civil de 1916, no qual consta esse motivo para anulação do casamento. Desse modo, compreendemos que a solução para este caso seria o pedido de divórcio através do qual Gabriela teria

seus direitos garantidos enquanto esposa, independente dos questionamentos que porventura fossem levantados sobre a sua vida privada. Este seria, portanto, um desfecho possível para o primeiro cenário.

O segundo cenário considera a possibilidade de anulação do casamento. Se isso fosse possível hoje, mediante as condições apresentadas no enredo, poderíamos considerar que Gabriela seria vítima do que compreendemos, com base na Lei Maria da Penha, por violência patrimonial, conforme o parágrafo quarto do artigo 7º da citada Lei⁶.

A violência patrimonial se confirmaria, neste caso, porque Gabriela é convencida a aceitar a anulação do casamento sem ter “direito a nada do bar, do dinheiro no banco, da casa na ladeira” (AMADO, 2012, p. 282), ou seja, ela tem seus direitos subtraídos ao ser “conduzida todo o tempo ao sabor dos interesses masculinos” (PATRÍCIO, 1999, p. 136). Através desse desfecho observamos a representação da protagonista como uma mulher que não “serve” para esposa, conforme exige o modelo tradicional. Logo, ao se dar “a anulação sumária do casamento, a instituição e seus valores foram preservados e reafirmados pelo desfecho” (PATRÍCIO, 1999, p. 136). A protagonista volta a ocupar o seu lugar como “cozinheira e amante à disposição do patrão para furtivos momentos de prazer sexual” (PATRÍCIO, 1999, p. 136).

O retorno da personagem à cozinha de Nacib de fato ocorre no último cenário que iremos analisar, o qual descreve a recontração da protagonista como cozinheira do restaurante inaugurado pelo árabe. Após a anulação do casamento, Gabriela demonstrou sofrimento por estar distante de Nacib e, dessa forma, não poder “sentir sua perna pesada em cima das ancas [...]. O peito de seu Nacib como um travesseiro. Gostava de adormecer com o rosto enfiado nos cabelos do largo peito amigo” (AMADO, 2012, p. 283). No trecho descrito percebemos a dependência afetiva de Gabriela em relação ao árabe. Essa dependência, segundo Bandeira (2014), está “entre os atos e sentimentos apreendidos socioculturalmente” que acabam dificultando “o rompimento da relação violenta”. Os demais motivos que dificultam o rompimento dessas

relações são a esperança que a vítima tem de que o agressor mude de comportamento, “o medo de represálias e novas agressões, o medo de perder a guarda dos filhos, a censura da família e da comunidade, a dependência [...] econômica, dentre outros problemas” (BANDEIRA, 2014, p. 461).

Provavelmente a dependência afetiva junto com a necessidade econômica e a censura que Gabriela sofreu por parte da sociedade ilheense expliquem o fato dela ter aceitado trabalhar novamente como cozinheira para Nacib, “feliz por servir, cozinhando de dia e, em seu quartinho dos fundos, servindo sexualmente ao patrão quando este assim o deseja[va], [...]” (PATRÍCIO, 1999, p. 137).

Dessa forma, percebemos que a violência contra a mulher, “gerada na intimidade amorosa, revela a existência do controle social sobre os corpos, a sexualidade e as mentes femininas” (BANDEIRA, 2014, p. 459). Isso evidencia “a inserção diferenciada de homens e mulheres na estrutura familiar e societal, assim como a manutenção das estruturas de poder e dominação disseminadas na ordem patriarcal” (BANDEIRA, 2014, p. 459). Ou seja, as mulheres são vistas como “instrumentos de produção ou reprodução do capital simbólico e social” (BOURDIEU, 2017, p. 67).

2. O que a lei tem a dizer para os Jesuínos e Nacibs da atualidade

O episódio que narra o assassinato de Sinhazinha e do dentista Osmundo nos deixa cientes de que o que prevalecia na Ilhéus de 1925 era a “lei cruel” que consistia em “lavar com sangue a honra manchada”. Por sentir-se amparado por essa lei, coronel Jesuíno Mendonça assassinou a esposa e o amante dela e seguiu vivendo tranquilamente na certeza de que não seria punido por seu ato.

Após deixar a cidade em polvorosa devido ao crime que cometeu, coronel Jesuíno foi se homiziar na casa do “amigo e companheiro dos tempos dos barulhos”, coronel Amâncio Leal. O assassino “mandara avisar ao juiz que no dia seguinte se apresentaria. Para ser imediatamente enviado em paz,

aguardar em liberdade o julgamento, como era costume em casos idênticos” (AMADO, 2012, p. 102). Esse costume prevalecia devido, entre outros aspectos, a vigência do Código Civil de 1916, no qual a doutrina jurídica se apoiava para evocar a tese da legítima defesa da honra com o intuito de absolver “homens assassinos de suas respectivas mulheres ou ex-mulheres” (PANDJIARJIAN; PIMENTEL, s/d, s/p).

A questão é que, ao se evocar a legítima defesa da honra, defendia-se “o sacrifício do bem supremo – vida – em face de meros preconceitos vigentes em algumas camadas sociais [...]” (PANDJIARJIAN; PIMENTEL, s/d, s/p). Desse modo, a referida tese servia para justificar o assassinato de mulheres, evidenciando que era a desvalorização de nossas vidas que estava subjacente a decisões dessa ordem. Essa postura também se confirmava entre os habitantes de Ilhéus, conforme veremos no trecho a seguir;

Nenhuma aposta se aceitava, porém, quando o júri se reunia para decidir sobre crime de morte em razão de adultério: sabiam todos ser a absolvição unânime do marido ultrajado o resultado fatal e justo. iam para ouvir os discursos, a acusação e a defesa, e na expectativa de detalhes escabrosos e picarescos, escapando dos autos ou da falação dos advogados. Condenação do assassino, isso jamais!, era contra a lei da terra mandando lavar com sangue a honra manchada do marido (AMADO, 2012, p. 88).

No romance, em subcapítulo intitulado *Enterros e banquetes com parênteses para contar uma história exemplar*, temos a narrativa dos enterros de Osmundo e Sinhazinha e a aprovação dos ilheenses em relação ao ato cruel perpetrado por Jesuíno. O subcapítulo começa com a narração do enterro de Osmundo que ocorreu com “ausência de gente e de flores”, haja vista que “levar o dentista ao cemitério era quase uma afronta ao coronel Jesuíno e à sociedade” (AMADO, 2012, p. 119).

– Não tem nem gente para pegar nas alças do caixão... – comentou alguém.
Pura verdade. Era difícil imaginar-se enterro mais magro de acompanhamento. [...]
Onde estavam os que lhe louvavam o talento de verzejador, os clientes a elogiar sua mão tão leve na extração de molares, seus colegas do Grêmio Rui Barbosa, os amigos do Clube Progresso, os parceiros de bar? Medo do coronel Jesuíno saber, das solteironas

comentarem, de que a cidade os pensasse solidários com Osmundo (AMADO, 2012, p. 119-120).

Enquanto isso, o velório de Sinhazinha ocorria na casa de uma prima, a contragosto do dono da casa. Essa prima “era o único parente de Sinhazinha a viver na cidade”. O marido considerava “aquilo uma complicação inesperada em sua vida” porque era “amigo do coronel Jesuíno, com quem tinha até negócios” (AMADO, 2012, p. 120). Por fim, “o caixão de Sinhazinha transpusera o portão do cemitério no mesmo momento em que se retiravam os raros acompanhantes de Osmundo” (AMADO, 2012, p. 121).

Percebemos nitidamente a preocupação de todos em não se mostrarem contrários à atitude tomada por Jesuíno. Para a sociedade ilheense o que o coronel fez era certo e não se questionava. “Divergiam as versões do sucedido, opunham-se detalhes, mas numa coisa todos concordavam: em dar razão ao coronel, em louvar-lhe o gesto de macho” (AMADO, 2012, p. 88). Gesto não somente digno de louvor, na concepção daquela sociedade patriarcal, mas também digno de comemoração promovida pelo coronel Amâncio Leal. O autor nos deixa cientes disso ao narrar a saída do cortejo fúnebre com o corpo de Sinhazinha para o cemitério, fato que ocorre

[...] Quase na mesma hora em que o coronel Jesuíno Mendonça, assistido pelo dr. Maurício Caires, batia palmas na porta do juiz de direito para se apresentar. Depois o advogado aparecera no bar, recusando qualquer bebida além de água mineral:

– Ontem saí do sério em casa de Amâncio. Tinha um vinho português de primeira...

Nacib afastou-se, não queria ouvir o comentário do rega-bofe da véspera (AMADO, 2012, p. 121).

A convicção do coronel Jesuíno de que procedeu de maneira correta era tamanha que ele foi tranquilamente se apresentar ao juiz de direito depois de ter participado de uma festa enquanto velavam o corpo de sua esposa. Essa atitude faz parte da lógica do patriarcado que, segundo Bandeira, é um dos pilares da violência contra a mulher, sendo o outro, a dominação simbólica masculina. Tal dominação se constitui enquanto “um sistema de estruturas duradouramente inscritas nas coisas e nos corpos” (BOURDIEU, 2017, p. 53-54), capaz de estabelecer uma hierarquia entre feminino e masculino,

inferiorizando o que é visto como feminino. Lourdes Bandeira, por sua vez, compreende que ambos os conceitos

trazem consigo significados e desdobramentos importantes para que se possa compreender a manutenção dos ordenamentos familiares, uma vez que não está rompida a máxima: “em briga de marido e mulher, ninguém mete a colher” (BANDEIRA, 2014, p. 457).

Essa máxima era seguida ao pé da letra pelos habitantes de Ilhéus que legitimavam “os valores tradicionais que garantiam a dominação masculina sobre a mulher. A ‘lei cruel’ paira[va] sobre a sociedade [...] como uma verdadeira instituição” (PATRÍCIO, 1999, p. 60). Instituição que garantia aos assassinos de mulheres adúlteras a certeza da impunidade, afinal, o que vigorava no início do século XX era a figura da legítima defesa da honra, presente no Código Civil de 1916. Trata-se, portanto, de um discurso que

privilegia a lógica masculina, considerando questão de honra o exercício da masculinidade, em contraposição à postura da mulher que deve ser de recato total. Nessa ótica, a culpa pela transgressão recai sempre sobre a mulher, enquanto que o homem tem sua *honra de macho* preservada (grifos da autora) (PATRÍCIO, 1999, p. 58).

Mas, retomando a narrativa amadiana, no subcapítulo final do romance intitulado *Do ‘Post-Scriptum’*, os(as) leitores(as) são informados(as) de que o coronel Jesuíno foi “levado a julgamento e condenado pela morte de D. Sinhazinha e do Dr. Osmundo” (PATRÍCIO, 1999, p. 63). No entanto, a condenação, segundo informa o narrador, não ocorre necessariamente por conta da gravidade do delito cometido pelo coronel Jesuíno. Na verdade, essa condenação nos mostra que os coronéis ilheenses estavam perdendo poder “frente ao avanço de seus opositores. Nesse sentido, a condenação do assassino significa muito mais a derrota do grupo oligárquico do que mesmo a valorização da vida humana e da mulher em particular” (PATRÍCIO, 1999, p. 64).

Desse modo, as questões políticas que envolviam a cidade e as mudanças sociais pelas quais Ilhéus passava não deram abertura jurídica para que a defesa do homicida se valesse da tese da legítima defesa da honra

com o intuito de inocentá-lo. “O coronel Jesuíno é punido em nome da nova ordem instituída sobre as ruínas da velha oligarquia” (PATRÍCIO, 1999, p. 64). Lembremos, porém, que o cenário descrito se ambienta na Ilhéus da ficção amadiana, no início do século XX. Com base na problematização que deu norte a esta pesquisa nos questionamos sobre o que aconteceria com o coronel Jesuíno no Brasil de 2023 caso ele atentasse contra a vida da esposa.

Considerando as leis vigentes atualmente ele provavelmente seria condenado, já que teria cometido um homicídio, de acordo com o Código Penal, e um feminicídio⁷, conforme a Lei 13.239/2015, a qual considera hediondos os assassinatos praticados contra mulheres em um “contexto de violência doméstica, familiar ou íntima de afeto ou, ainda, provocados pela discriminação ou menosprezo à condição do sexo/gênero feminino [...] com penas que podem chegar a 30 anos” (BBC NEWS BRASIL, 2023). É importante ressaltar que a defesa do coronel Jesuíno, situando-se no Brasil de 2023, não poderia se valer do argumento jurídico da legítima defesa da honra, haja vista que “De há muito a doutrina e jurisprudência vêm entendendo que a honra é atributo personalíssimo, não se deslocando da pessoa de seu titular para a de quem, de forma regular ou não, viva em sua companhia” (PANDJIARJIAN; PIMENTEL, s/d, s/p).

Vale lembrar que, não somente a promulgação da Constituição Federal de 1988 colaborou para questionar o uso dessa tese, como também a decisão do Supremo Tribunal Federal, de agosto de 2023. Na referida decisão os ministros e ministras consideraram inconstitucional o uso desse argumento em feminicídios julgados no tribunal do júri, uma vez que a “legítima defesa da honra’ é recurso argumentativo/retórico odioso, desumano e cruel utilizado pelas defesas de acusados de feminicídio ou agressões contra a mulher para imputar às vítimas a causa de suas próprias mortes ou lesões” (BRASIL, 2023).

Diante do exposto, considerando as leis vigentes no Brasil contemporâneo, e considerando um cenário em que o coronel Jesuíno assassinasse a esposa sendo, portanto, acusado de feminicídio, ele poderia ser

condenado a até 30 anos de reclusão. Por fim, o agressor não poderia se valer, conforme visto anteriormente, do argumento da legítima defesa da honra para diminuir a pena.

Quanto às agressões perpetradas pelo árabe Nacib contra Gabriela, identificamos a ocorrência de violência física, violência psicológica e violência patrimonial. Em relação a cada uma dessas formas de violência, analisaremos as possíveis punições as quais estaria sujeito o árabe Nacib conforme as leis vigentes no Brasil contemporâneo.

Iniciemos essa análise retomando o cenário em que Gabriela, após se casar com Nacib, é proibida de frequentar os lugares dos quais gostava, sendo obrigada a comparecer em eventos que, segundo o árabe, eram apropriados para as senhoras da alta sociedade ilheense. Observamos que a protagonista se mostra incomodada, constrangida e amedrontada por ter que vivenciar uma situação que é novidade para ela e da qual não tinha interesse em participar, mas que precisou se submeter por obediência ao marido.

Desse modo, “o processo de ‘educação’ de Gabriela para se inserir no círculo das esposas torna-se aos poucos penoso para ela”, haja vista que considerava “difícil, se não impossível, abandonar os hábitos e amizades anteriores para assumir novos comportamentos” (PATRÍCIO, 1999, p. 116). Além disso, ao longo da narrativa, percebemos que o árabe se utilizou de um jogo emocional para tentar fazer a esposa sentir-se culpada e convencê-la a acatar suas vontades. “Virou-se na cama, deu-lhe as costas, puxou o lençol. Sentia falta do seu calor, habituara-se a dormir com a perna sobre suas ancas. Mas precisava mostrar-lhe que estava aborrecido com tanta cabeça dura” (AMADO, 2012, p. 224-225).

Verificamos que Nacib se utilizou de violência psicológica contra Gabriela ao tentar manipular e controlar as ações da esposa através de um jogo que envolveu chantagem emocional⁸, situação na qual ele se colocou como vítima (“deu-lhe as costas, puxou o lençol”/“precisava mostrar-lhe que estava aborrecido”), para obrigá-la a participar de um evento com o qual ela não se identificava e, conseqüentemente, não desejava participar.

No segundo cenário, descrito no romance no subcapítulo *De como a Sra. Saad voltou a ser Gabriela*, o autor nos deixa cientes da transgressão de Gabriela, da agressão física e do repúdio de que ela é vítima por parte do marido. Rosana Patrício (1999), em sua análise sobre a obra, afirma que o árabe “repudia a companheira que, desse modo, perde a condição de esposa, deixa de ser a senhora Saad e volta a ser simplesmente Gabriela” (PATRÍCIO, 1999, p. 99).

De acordo com o que pregava a sociedade ilheense imbuída de um pensamento patriarcal, o árabe “tinha o dever de ‘lavar a honra’, sob pena de sofrer as sanções da sociedade conservadora. Mas Nacib não cumpre a ‘lei cruel’. Contenta-se com a bofetada em Tônico e a surra em Gabriela” (PATRÍCIO, 1999, p. 126). Aqui temos a ocorrência de uma das formas de violência doméstica e familiar mais recorrentes no Brasil e em outros países⁹, que é a violência física.

No “Dossiê Violência Contra a Mulher”, Juliana Belloque, membro do Comitê Latino-americano e do Caribe de Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), afirmou que se faz necessário a compreensão de “que a violência física é só mais um traço de um contexto muito mais global de violência, que inclui a violência moral, humilhações, a violência psicológica, a restrição da autodeterminação da mulher.” A fala da defensora pública nos leva a refletir sobre o ciclo da violência¹⁰ de que Gabriela foi vítima. Basta retomarmos a cena em que ela foi proibida de ir ao circo e obrigada a comparecer à conferência.

Nesse contexto, conforme já foi apontado, identificamos a ocorrência de violência psicológica. Mas sabemos que Gabriela também foi vítima do que hoje a Lei Maria da Penha conceitua como violência patrimonial e isso ocorre no cenário posterior ao flagrante de adultério, momento em que a farsa dos homens atinge “seu ponto mais alto na mágica transformação da senhora Saad em Gabriela” (PATRÍCIO, 1999, p. 127). Legalmente amparado pelo Código Civil de 1916, Nacib pede a anulação do casamento com Gabriela que,

por sua vez, aceita sair da relação sem ter direito a nada, já que, “perante a lei, nunca passou de rapariga” (AMADO, 2012).

Situando os personagens do romance de Jorge Amado no Brasil contemporâneo, Nacib, enquanto agressor da esposa, estaria sujeito a responder legalmente por ter praticado violência física, psicológica e patrimonial contra a esposa.

Logo, se Nacib vivesse no Brasil de 2023, poderia ser condenado pela prática de violência física no âmbito da violência doméstica e familiar e estaria sujeito a uma pena de reclusão que poderia variar de 1 a 4 anos, segundo o Código Penal. Em relação à violência psicológica, também praticada por ele, a Lei 14.188/21, prevê punição de seis meses a dois anos de prisão e multa e “garante o afastamento imediato do agressor do lar em caso de ameaça à integridade psicológica [...] da mulher em situação de violência” (BRASIL, 2006).

No tocante à violência patrimonial, incorre nessa conduta o cônjuge ou companheiro que subtrai de sua esposa ou companheira “a parte que lhe cabia dos bens comuns”, sendo imprescindível que “a subtração ocorra em situação de violência doméstica, ou seja, em razão do gênero” (DELGADO, 2018, s/p). Logo, a violência patrimonial é “caracterizada pela conduta típica de reter bens e valores”, tendo, portanto, “a mesma natureza jurídica do seu tipo penal correspondente, que é a apropriação indébita, prevista no art. 168 do CP” (DELGADO, 2018, s/p). A pena para apropriação indébita consiste em reclusão de 1 a 4 anos e multa. Ou seja, o árabe Nacib, se vivesse no Brasil de 2023 e incorresse nos crimes de violência física, violência psicológica e violência patrimonial no âmbito da violência doméstica e familiar, estaria sujeito a uma pena equivalente a até 10 anos de reclusão e pagamento de multa.

Considerações finais

Identificamos que Sinhazinha e Gabriela, caso vivessem no Brasil contemporâneo e fossem esposas de Jesuíno e Nacib, seriam vítimas de feminicídio, no caso específico de Sinhazinha, e violência física, psicológica e patrimonial, no caso de Gabriela. Em relação ao feminicídio de Sinhazinha restaria ao Poder Judiciário punir o feminicida conforme o que está previsto na Lei nº 13.104/2015. O agressor não poderia mais alegar que o crime foi cometido em defesa da honra porque, graças à decisão do Superior Tribunal Federal de agosto de 2023, a tese da “legítima defesa da honra” foi considerada inconstitucional. Gabriela, por sua vez, poderia se valer das medidas protetivas de urgência ofertadas pela Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06). Nesse caso, poderia pedir o afastamento do agressor do lar e proibi-lo de manter qualquer tipo de contato, inclusive impedi-lo de frequentar os lugares que ela frequentava.

Ao longo dessa análise verificamos o quanto estávamos legalmente desprotegidas quando o assunto era a violência praticada contra nós, principalmente pelos homens do nosso convívio. Essa desproteção pode ser confirmada quando observamos que o Código Civil de 1916, cujas raízes se fincam na sociedade patriarcal do século XIX, vigorou até o ano de 2002. Este fato nos causa indignação e tristeza se considerarmos quantas mulheres tiveram seus direitos desrespeitados e suas vidas ceifadas durante a vigência deste código, sendo, inclusive, consideradas culpadas pelos crimes cometidos por seus agressores.

É importante ressaltar que a Lei Maria da Penha, a primeira a garantir proteção às mulheres vítimas de violência, só foi promulgada em 2006. Também nos surpreende sabermos que, até 2023, poderíamos ser vítimas de feminicídio e nosso algoz ter a pena reduzida ou anulada caso alegasse ter praticado o crime sob forte emoção, invocando a tese da “legítima defesa da honra” como justificativa de seu comportamento brutal mediante

uma situação de adultério, condição em que supostamente o agressor teria sua honra ferida.

Por fim, somos enfáticas ao afirmar que, de certa forma, este artigo representa um pedido de socorro que fazemos diante do sofrimento pelo qual passamos todos os dias, em todos os lugares e que é sentido por nós, se não na própria carne, mas através do sofrimento daquelas que são nossas iguais, de modo que nos arriscamos a dizer que Gabriela e Sinhazinha tiveram sorte porque ambas sofreram suas dores na ficção, enquanto nós sofremos as mesmas dores na vida real.

* **Joana D'arc Silva de Oliveira** é graduada em Serviço Social pela Universidade Estadual do Ceará e Letras pela Universidade Federal do Ceará (2011). Professora do ensino básico com vínculo efetivo - Secretária da Educação do Estado do Ceará. Mestranda no Mestrado Acadêmico em Social Serviço Social, Trabalho e Questão Social (MASS) pela Universidade Estadual do Ceará.

Contato: joana.oliveira@aluno.uece.br

ORCID: <https://orcid.org/0009-0004-4378-7998>

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7957349300697175>

** **Paula Fabrícia Brandão Aguiar Mesquita** é professora adjunta do Serviço Social na Universidade Estadual do Ceará. Coordenadora do Mestrado Acadêmico em Serviço Social (MASS- UECE) e pesquisadora da área de gênero e estudos feministas.

Contato: paula.brandao@uece.br

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-3477-1255>

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1563821278357372>

Artigo recebido em: 22/04/2024

Aprovado em: 02/06/2024

Como citar este texto: OLIVEIRA, Joana D'arc Silva de; MESQUITA, Paula Fabrícia Brandão Aguiar. Aspectos da Violência contra Mulher presentes na obra “Gabriela, Cravo e Canela”. **Perspectivas Sociais**, Pelotas, vol. 10, n° 01, p. 144-166, 2024.

Referências bibliográficas

AMADO, Jorge. **Gabriela, cravo e canela**. 2ª Ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

BANDEIRA, Lourdes. Três décadas de resistência feminista contra o sexismo e a violência feminina no Brasil: 1976 a 2006. **Revista Sociedade e Estado**. Brasília, v. 24, nº 02, p.401-438, mai/ago. 2009. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/se/a/Zf8T3zdCxqNqpSsdzNCrB5m/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 22 jul. 2022.

BOURDIEU, P. **A dominação masculina: A condição feminina e a violência simbólica**. Rio de Janeiro: BestBolso, 2017.

BRASIL. Senado Federal. **Código Civil. Quadro comparativo 1916/2002**. Brasília, DF. 2003. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/70309/704509.pdf?sequence=2&isAllowed=y>. Acesso em: 25 jan. 2023.

_____. Ministério da Mulher, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos. **Diretrizes para investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres**. Brasília, DF. 2016. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/diretrizes_femicidio_FINAL.pdf. Acesso em: 22 abr. 2023.

_____. **Disque 180, Central de Atendimento à mulher registrou 1,3 milhão de chamadas em 2019**. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/assistencia-social/2020/05/central-de-atendimento-a-mulher-registrou-1-3-milhao-de-chamdas-em-2019>. Acesso em: 25 jan. 2023.

_____. ONU Mulheres Brasil. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher "Convenção de Belém do Pará" (1994)**. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencaobelem1994.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2022.

_____. Senado Federal. **Lei nº 13.104, de 09 de março de 2015**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm. Acesso em: 23 abr. 2022.

_____. Senado Federal. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 22 de abril de 2022.

_____. Planalto Federal. **Lei nº 11.340/06. Coíbe a violência doméstica e familiar contra a mulher.** Presidência da República. Brasília, DF, ago/2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm. Acesso em: 08 maio 2023.

DELGADO, Mário Luiz. **A recomendação do CNJ nº 128 e o combate à violência patrimonial contra a mulher.** Artigo. out/2022. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1888/A+recomenda%C3%A7%C3%A3o+do+CNJ+n%C2%BA+128+e+o+combate+%C3%A0+viol%C3%Aancia+patrimonial+contra+a+mulher+>. Acesso em: 11 nov. 2023.

PANDJIARJIAN, Valéria; PIMENTEL, Silvia. **Direitos Humanos a partir de uma perspectiva de gênero.** Artigo. s/l, s/d. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/textos/generodh/direitoshumanos_genero.htm. Acesso em: 13 dez. 2023.

PATRÍCIO, Rosana Ribeiro. **Imagens de mulher em *Gabriela de Jorge Amado*.** Salvador: Fundação Casa de Jorge Amado, 1999.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil.** São Paulo: Atlas, 2014.

Notas

¹ “A instalação da primeira delegacia ocorreu na cidade de São Paulo, em 1985 [...]. O impacto real e simbólico causado pelas Deam’s é indiscutível [...]. Esta delegacia representou um ganho político para a conscientização das mulheres contra a opressão masculina e pela busca de cidadania” (BANDEIRA, 2014, p.453).

² “Por ser medida protetiva, o acolhimento na casa Abrigo é determinado quando é identificada a situação de risco ou ameaça à vida, portanto, é imediata. O período de permanência no serviço é de até 90 dias, podendo ser prorrogado a critério da equipe interdisciplinar” (SECRETARIA DE ESTADO DA MULHER, 2017). Veja mais em: <https://www.mulher.df.gov.br/casa-abrigo/>

³ Por questões metodológicas, no caso da personagem Sinhazinha, optamos por trabalhar com o cenário no qual o crime já teria sido cometido. Tendo em vista que o autor não disponibiliza na narrativa informações suficientes a respeito da convivência entre a personagem e o marido, consideramos que não temos argumentos que nos possibilitem embasar uma análise em cujo cenário teria, por exemplo, a possibilidade de aplicação das medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha.

⁴ Observatório de Violência contra a Mulher e Femicídio. Veja mais em: <https://www.observatoriodamulher.df.gov.br/lei-do-femicidio/>

⁵ II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (BRASIL, 2006).

⁶ A violência patrimonial é “entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfação de suas necessidades” (BRASIL, 2006).

⁷ Apesar de considerarmos que o coronel Jesuíno Mendonça cometeu os crimes de homicídio e feminicídio, aqui optamos por enfatizar o crime de feminicídio e às possíveis condenações as quais o personagem estaria sujeito por ter cometido tal crime.

⁸ A pesquisadora Susan Forward, em seu livro “Chantagem Emocional: quando as pessoas ao seu redor usam o medo, a obrigação e a culpa para manipular você”, define chantagem emocional como uma forma de manipulação em que “as pessoas próximas a nós ameaçam nos punir, direta ou indiretamente, se não fizermos o que elas querem. Chantagistas emocionais [...] conhecem nossas vulnerabilidades [...]. Eles podem ser nossos pais ou parceiros, chefes ou colegas de trabalho, amigos ou amantes. [...] eles usam esse conhecimento íntimo para ganhar nossa conformidade”. Veja mais no artigo “Chantagem emocional: sinais de amor ou de manipulação?”, disponível no site: <https://clinicadepsicologianodari.com.br/post/sinais-de-chantagem-emocional-no-relacionamento-e-amor-ou-manipulacao/>

⁹ Segundo informações do “Dossiê Violência contra as mulheres”, publicado pela Agência Patrícia Galvão. Veja mais em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/violenacias/violencia-domestica-e-familiar-contra-as-mulheres/>

¹⁰ O site do Instituto Maria da Penha informa que “Apesar de a violência doméstica ter várias faces e especificidades, a psicóloga norte-americana Lenore Walker identificou que as agressões cometidas em um contexto conjugal ocorrem dentro de um ciclo que é constantemente repetido.” Esse ciclo é composto por três fases: aumento da tensão, ato de violência e arrependimento e comportamento carinhoso. Veja mais em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/violencia-domestica/ciclo-da-violencia.html>